

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

Emenda que adiciona dispositivos, estabelecendo condições para aquisição de vacinas contra COVID-19 por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado.

EMENDA ADITIVA

Adicionem-se, onde couber, os seguintes dispositivos à MP nº 1.026/2021:

Art. XX Os imunizantes contra COVID-19 cujo uso, emergencial ou definitivo, tenha sido aprovado, só poderão ser vendidos ou importados para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado após a vacinação de, pelo menos, 70% da população do país estimada no último censo demográfico realizado pelo IBGE.

Parágrafo único. Não se aplica a condição descrita neste artigo às compras ou importações dos imunizantes realizadas por pessoa física ou pessoas jurídicas de direito privado quando a integralidade das doses adquiridas se destinar à doação para o poder público.

Art. YY Na comercialização ou importação de imunizantes contra COVID-19 cujo uso, emergencial ou definitivo, tenha sido aprovado, após cumprida a condição do art. XX desta Lei, a União e os Estados terão, nessa ordem, direito de preferência.

Art. ZZ Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, a compra, venda e importação de imunizantes contra COVID-19 em desconformidade com as condições descritas nos arts. XX e YY implicará:

- I- Para a pessoa jurídica vendedora, importadora ou compradora do imunizante, na aplicação de multa de 10% (dez por cento) do seu faturamento no último exercício;
- II- Para a pessoa física compradora ou importadora do imunizante, na aplicação de multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).



* C D 2 1 0 8 8 6 0 8 3 9 0 0 *

§1º Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde.

§2º O cumprimento das condições para compra, venda e importação de imunizantes contra COVID-19 de que tratam os arts XX e YY deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público e pelo Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação ampla é a única solução segura para superarmos as crises sanitária e econômica geradas pela pandemia da COVID-19. E tal feito só é possível ao seguir critérios técnicos no processo de vacinação.

A vacinação sem seguir o cronograma e as prioridades definidas por médicos e especialistas pode trazer um risco à saúde pública. Isso porque os critérios de prioridade levam em consideração as chances de hospitalização e o grau de letalidade da doença em determinado grupo populacional, desse modo, qualquer medida que subverta os critérios de prioridade pode representar o uso se um recurso escarço, a vacina, sem seja assegurado o combate à crise sanitária. Ademais, a corrida privada para vacinação pode incentivar o surgimento de novas cepas do vírus, visto que a falta de controle do Estado no processo de imunização pode atrasar a imunidade coletiva e, com isso, permitir mutações do Sars-Cov-2.

Desse modo, esta emenda pretende garantir que o Estado assegure a completa imunização coletiva do país e impedir que a desigualdade social, marcante em nossa realidade nacional, crie a desigualdade de acesso aos imunizantes contra COVID-19. Para isso, a emenda cria o direito de preferência do Estado na aquisição de imunizantes contra COVID-19 e proíbe a compra de doses da vacina, que não sejam destinadas à doação para entes públicos, por particulares enquanto a imunização coletiva não seja atingida.

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2021

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)



* C D 2 1 0 8 8 6 0 8 3 9 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Da Sra. Natália Bonavides)**

E m e n d a q u e a d i c i o n a
dispositivos, estabelecendo condições para
aquisição de vacinas contra COVID-19 por
pessoas físicas e pessoas jurídicas de
direito privado.

Assinaram eletronicamente o documento CD210886083900, nesta ordem:

- 1 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.